



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
08/12/2011  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Luiz Roberto Aparecido Pereira  
Membro Judiciário  
Mat. 48203

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 100/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00039289420115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE MIRANDA  
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

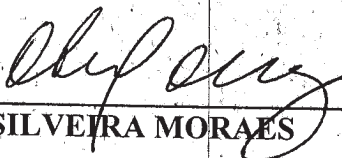
**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INTEMPESTIVIDADE.** Ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste Tribunal, não cabe o conhecimento da Reclamação Correicional (artigo e 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria). Mantida a decisão agravada.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

  
NELSON NAZAR

PRESIDENTE

  
ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL  
PROCESSO Nº 000392894.2011.5.02.0000  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE MIRANDA  
ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO  
CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE.**

Ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste Tribunal, não cabe o conhecimento da Reclamação Correicional (artigo e 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria). Mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

A fls. 102/103, ANTONIO CARLOS GOMES DE MIRANDA interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que não conheceu da Reclamação Correicional, por intempestiva.

Requer o agravante a reconsideração da decisão de fls. 100 (frente e verso), alegando que, muito embora tenha tomado ciência do ato impugnado em 15.04.2010, não foi possível tomar ciência plena da decisão, pois estava "recheada de dúvida" (fls.102).

Relatados.

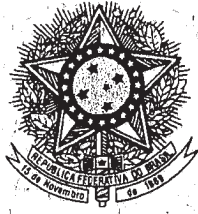
VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

No mérito, sem razão.

O próprio agravante afirma a fls.102 que "*não há dúvida de que este corrigente teve ciência do respectivo despacho que anulou a primeira perícia em 15.04.2011, quando da intimação oficial.*"

Com efeito, se o requerente tomou ciência do ato impugnado em 15.04.2010, vindo, porém, a apresentar a presente reclamação correicional no dia 15.04.2011 (fls.02), é certo que a presente medida correicional encontra-se intempestiva, pois ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, não cabendo o seu conhecimento (artigo e 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria).

Sendo assim, há que ser mantida a decisão agravada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Assinatura manuscrita de Odetta Silveira Moraes.

**ODETTE SILVEIRA MORAES**  
**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**